SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 987204 - SP (2025/0078427-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	TOMAS TEYLOM PIAN DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		MATHEUS BRAGA YAGUI - SP453371
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado por crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, com pedido de alteração do regime inicial de cumprimento de pena de fechado para semiaberto.
2. O paciente foi condenado à pena de 9 anos de reclusão, no regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, e art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação idônea para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, considerando a quantidade de drogas apreendidas e a jurisprudência das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A quantidade expressiva de droga apreendida constitui elemento idôneo para a fixação do regime fechado, conforme jurisprudência do STJ e do STF.
5. Não há ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.
6. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não havendo constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "A quantidade expressiva de droga apreendida é fundamento idôneo para a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso".

Documento eletrônico VDA46589535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/04/2025 14:27:36
Publicação no DJEN/CNJ de 04/04/2025. Código de Controle do Documento: 5d66b342-f1a4-4162-9c5e-52947028cb5f

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, §§ 2º e 3º; Lei n. 11.343/2006, art. 42; Lei n. 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25.8.2020; STJ, AgRg no HC 910.018/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1.7.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA46589535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/04/2025 14:27:36
Publicação no DJEN/CNJ de 04/04/2025. Código de Controle do Documento: 5d66b342-f1a4-4162-9c5e-52947028cb5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 987204 - SP (2025/0078427-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	TOMAS TEYLOM PIAN DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		MATHEUS BRAGA YAGUI - SP453371
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado por crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, com pedido de alteração do regime inicial de cumprimento de pena de fechado para semiaberto.

2. O paciente foi condenado à pena de 9 anos de reclusão, no regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, e art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação idônea para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, considerando a quantidade de drogas apreendidas e a jurisprudência das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A quantidade expressiva de droga apreendida constitui elemento idôneo para a fixação do regime fechado, conforme jurisprudência do STJ e do STF.

Documento eletrônico VDA46589529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/04/2025 14:27:38
Código de Controle do Documento: e5d03c29-e5eb-4010-b8ed-adf71480b68c

5. Não há ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

6. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não havendo constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A quantidade expressiva de droga apreendida é fundamento idôneo para a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, §§ 2º e 3º; Lei n. 11.343/2006, art. 42; Lei n. 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25.8.2020; STJ, AgRg no HC 910.018/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1.7.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em face de decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de TOMAS TEYLOM PIAN DOS SANTOS em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 anos de reclusão, no regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343 /2006, e art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto não há fundamentação idônea para fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso considerando o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal, pugna que as circunstâncias judiciais são favoráveis, tendo sido considerada somente a quantidade de drogas.

Reforça que o regime inicial de cumprimento de pena foi fixado em contrariedade ao enunciado das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, havendo seu agravamento sem fundamentação idônea.

Requer, em suma, que seja alterado o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

Documento eletrônico VDA46589529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/04/2025 14:27:38
Código de Controle do Documento: e5d03c29-e5eb-4010-b8ed-adf71480b68c

Decisão às fls. 135-137 indeferindo liminarmente o habeas corpus.

Agravo regimental interposto pela defesa às fls. 141-149, pugnando pela reconsideração da decisão, e subsidiariamente, pelo encaminhamento para julgamento por órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se a respeito da aplicação do regime de cumprimento de pena menos gravoso ao recorrente condenado pelos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, e art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo- se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício. Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto ao regime inicial de cumprimento da pena:

> *"Como já consta, de acordo com o artigo 33, § 2º, alínea, "a", do Código Penal, considerando as pelas aplicadas para ambos os réus, bem como a elevada quantidade de entorpecentes apreendidos, o regime fechado é o que se aplica para o início de cumprimento de pena"* (fl. 33, grifo no original).

Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena o julgador deverá observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Além disso, devem ser observados os enunciados das Súmulas n. 440 do Superior Tribunal de Justiça, e n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, segundos os quais é vedada a fixação de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta somente com base na gravidade abstrata do delito.

Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte e a legislação pátria, acima citada, é considerada motivação idônea para o fim de imposição de regime mais severo do que a pena aplicada: a) a reincidência, ainda que não seja específica (§ 2º do art. 33 do

Documento eletrônico VDA46589529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/04/2025 14:27:38
Código de Controle do Documento: e5d03c29-e5eb-4010-b8ed-adf71480b68c

CP); b) a existência de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 59 do CP (§ 3º do art. 33 do CP) e; c) a gravidade concreta do delito.

Nesse sentido, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a legislação pátria, acima citada, é considerada motivação idônea para o fim de imposição de regime mais severo do que a pena aplicada: a) a reincidência, ainda que não seja específica (§ 2º do art. 33 do CP); b) a existência de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 59 do CP (§ 3º do art. 33 do CP) e; c) a gravidade concreta do delito, que no tráfico pode ser avaliada pela quantidade, variedade e espécie de entorpecente apreendido.

Havendo condenação por crime de tráfico, ainda dispõe o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 sobre duas outras circunstâncias judiciais preponderantes - a natureza e a quantidade de droga - que, se desfavoráveis, autorizam, além da majoração da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, a fixação de regime mais gravoso quando considerada a sanção imposta (AgRg no HC n. 910.018/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1.7.2024).

Nesse sentido, ainda vale citar os seguintes julgados: EREsp n. 1.970.578/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, D Je de 6.3.2023; AgRg no AgRg no AR Esp n. 2.435.525/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, D Je de 6.6.2024; AgRg no HC n. 836.416/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, D Je de 3.5.2024; AgRg no HC n. 859.680/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, D Je de 14.2.2024; AgRg no HC n. 842.514/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, D Je de 3.7.2024; AgRg no HC n. 901.630/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je de 3.7.2024; AgRg no HC n. 905.390/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12.6.2024; AgRg no AR Esp n. 2.465.687/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je de 11.6.2024; AgRg no HC n. 910.018/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je de 1.7.2024; RvCr n. 5.906/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, D Je de 5.6.2024; AgRg no HC n. 895.226/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, D Je de 24.5.2024; AgRg no HC n. 898.119/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, D Je de 16.5.2024; AgRg no HC n. 910.018/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1.7.2024.

Acresça-se que, de acordo com a Súmula n. 269 do STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais. Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão supratranscrito, há elemento idôneo para a fixação do regime fechado, em especial a quantidade expressiva de droga apreendida.

Documento eletrônico VDA46589529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/04/2025 14:27:38
Código de Controle do Documento: e5d03c29-e5eb-4010-b8ed-adf71480b68c

Ademais, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46589529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/04/2025 14:27:38
Código de Controle do Documento: e5d03c29-e5eb-4010-b8ed-adf71480b68c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0078427-6

AgRg no
HC 987.204 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002046220248260637 20408952024

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 MATHEUS BRAGA YAGUI - SP453371
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	TOMAS TEYLOM PIAN DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	EVERTON DA SILVA FERREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TOMAS TEYLOM PIAN DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 MATHEUS BRAGA YAGUI - SP453371
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA46587970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/04/2025 11:52:55
Código de Controle do Documento: 45B57CDD-EAA0-4810-A94F-808EF636A9FD